

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa;**

↳ **Sérgio Franco Dantas;**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira;**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa.**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

CONSELHEIROS DO TCMPA RECEBEM UNICEF PARA APROFUNDAR PARCERIA EM PROL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL



Na manhã desta segunda-feira (18), conselheiros, conselheiras substitutas e técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) estiveram reunidos com equipe do Unicef no Pará para conhecer as ações de melhorias para área educacional que as duas instituições desenvolvem e, a partir daí, firmar parceria para potencializar os resultados das frentes de trabalhos com benefícios diretos à sociedade.

A presidente do TCMPA, conselheira Mara Lúcia, explicou que a Corte de Contas tem desenvolvido iniciativas relacionadas à educação, como os projetos “TCM nas Escolas” e “Fortalecimento da Educação no Estado do Pará”, além da criação de Coordenação Especializada em Educação, vinculada à Diretoria de Fiscalização e Controle Externo.

Conselheiros do TCMPA explicaram a metodologia dos atuais projetos, destacando os dados e as realidades vistas a partir das iniciativas, assim como das capacitações promovidas pela Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldir Rocha” no segmento. No mesmo sentido, o Unicef demonstrou as ferramentas que aplicam nos municípios para avaliar a qualidade do ensino público municipal. De acordo com os encaminhamentos da reunião, será marcada nova data para assinatura do termo de parceria interinstitucional.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

 **PAUTA DE JULGAMENTO** 21

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

 **DESPACHO MONOCRÁTICO** 28

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

 **TORNAR SEM EFEITO** 28

 **LICITAÇÃO** 28

 **CONTRATO** 29



www.tcm.pa.gov.br

↳ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2022-2026

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.740**

Processo Nº 201704745-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Município: Castanhal

Interessada: Maria Gusmão Pantoja dos Santos

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021).

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no art. 65 da Lei nº 026/12, conforme redação dada pela lei nº 008/14.

5. Manutenção do pagamento, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento menor do que faz jus a beneficiária.

6. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo, já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA. GABINETE CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 052/2017/IAPSM, de 24/04/2017, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Gusmão Pantoja dos Santos – CPF Nº 29600553220, no cargo de Professor de Educação Básica I, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.010,48 (cinco mil e dez reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Castanhal adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em especial aplicação de multa, conforme disposição art. 657 c/c o art. 698, II “b” e “c” do mesmo Regimento;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência de Castanhal, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O Instituto em pauta deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento



Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que a beneficiária está recebendo valor menor do que faz jus.

V – Advertir o Instituto de Previdência de Castanhal, que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência de Castanhal, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.743

Processo nº 201512397-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Angelina Dias Wanzeller

Responsável: Juan Hoyos – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA – Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1372/2015-GP-IPAMB, de 13/08/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou a Sra. Angelina Dias Wanzeller, no cargo de Supervisora Escolar, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.838,13 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos), com fundamento no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 94 da Lei Municipal nº 8.466/2005, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.929

PROCESSO Nº 201701672-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BAIÃO

REMETENTE: DISLANILZE DO SOCORRO SOUSA COSTA RAMOS

INTERESSADO: EUCLIDES PEREIRA LOBO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 020/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. AUSENTE VALOR DOS PROVENTOS NO ATO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRESENTES NOS AUTOS. REGISTRO DO ATO COM APOSTILAMENTO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta

DECISÃO: 1. Considerar legal e registrar a Portaria nº 020/2016 que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Euclides Pereira Lobo, no cargo de Servente, com proventos integrais no valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais) e fundamento legal no art. 6º da EC nº 41/2003; e

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 020/2016, para fazer constar o valor dos proventos de concessão do benefício da aposentadoria devidamente discriminado.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.930

PROCESSO Nº 201701681-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BAIÃO

REMETENTE: DISLANILZE DO SOCORRO SOUSA COSTA RAMOS

INTERESSADA: ESPERANÇA VIEIRA DA SILVA LEMOS

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 028/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. AUSENTE VALOR DOS PROVENTOS NO ATO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRESENTES NOS AUTOS. REGISTRO DO ATO COM APOSTILAMENTO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o

Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: 1. Considerar legal e registrar a Portaria nº 028/2016 que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Esperança Vieira da Silva Lemos, no cargo de Servente, com proventos integrais no valor de R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais) e fundamento legal no art. 6º da EC nº 41/2003;

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 028/2016, para fazer constar o valor dos proventos de concessão do benefício da aposentadoria devidamente discriminado.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.954

Processo Nº 201704873-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Mário Reis Monteiro

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0404/2017-GP/IPAMB de 03/04/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Mário Reis Monteiro CPF(MF) nº 05697182287, no cargo de Motorista Aux. 13 – REF. 07, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.340,36 (dois mil, trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o Art.94 da Lei Municipal nº 8.466/05, Lei Municipal 7502/90, Art. 63, §3º, Art. 80, §1º, I.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.955

Processo Nº 201705751-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Município: Castanhal

Interessado: Francisco das Chagas Santos de Sousa

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, EXCETO QUANTO À PUBLICAÇÃO. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal.
3. A ausência de comprovação da publicidade, pode ser superada, no caso concreto, pois a análise apontou o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais, e, diante do cenário atual de pandemia, que impôs alterações nas rotinas de trabalho desta Corte de Contas,

o que somado ao exíguo tempo para realização de diligência, representam um risco real de extrapolação do prazo de 05(cinco) anos de tramitação neste Tribunal, o que por sua vez prejudicaria a apreciação do ato em apreço, nos termos do tema 445 da repercussão geral, apreciado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS;

4. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo, já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 062/2017 de 22/05/2017 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Francisco das Chagas Santos de Sousa CPF(MF) nº 07659466291, no cargo de Pedreiro, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.908,73 (dois novecentos e oito reais e setenta e três centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988;

II. Determinar ao IPMC que implemente a publicação da Portaria nº 062/2017 de 22/05/2017, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade;

III. Advertir o Instituto de Previdência de Castanhal que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.223

Processo Nº 201702841-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Muaná

Município: Muaná



Interessada: Maria Antônia Paula de Jesus
Responsável: Lorena Sanova – Presidente
Membro MPCM: Maria Regina Cunha
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40 III, “a”, §2º e 5º da Constituição Federal, artigo 84 da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria 024/2016 de 5/12/2016 do Instituto de Previdência do Município de Muaná, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Antônia Paula de Jesus – CPF Nº 487405782-91, no cargo de Professor, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.892,20 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.217

Processo Nº 201701662-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião
Município: Baião

Interessado: Raimundo Cecílio Ramos Ferreira

Responsável: Dislanilze do Socorro Souza Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40 III, “a”, §2º e 5º da Constituição Federal, artigo 84 da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
4. Na Portaria de aposentação não há indicação do valor do benefício, contudo, a composição dos proventos está identificada em Relatório de Simulação e Certidão de Verbas Remuneratórias constante dos autos, a partir da qual é possível reconhecer o valor auferido pela beneficiária, requisito essencial para produção de efeitos do ato, conforme previsto na IN nº 08/2021/TCMPA c/c NT nº 01/2021/TCMPA.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 03 de 24/06/2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade ao Sr. Raimundo Cecílio Ramos Ferreira CPF Nº 04916166272, no cargo de Agente Administrativo, com provento identificado no Relatório de Simulação de Proventos e Certidão de Verbas Remuneratórias, às fls. 08 e 09, no valor de R\$ 3.047,68 (três mil e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.218

Processo Nº 201701663-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessado: Manoel da Vera Cruz Ribeiro de Souza

Responsável: Dislanilze do Socorro Souza Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40 III, “a”, §2º e 5º da Constituição Federal, artigo 84 da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

4. Na Portaria de aposentação não há indicação do valor do benefício, contudo, a composição dos proventos está identificada em Planilha de Cálculo e Certidão de Verbas Remuneratórias constante dos autos, a partir da qual é possível reconhecer o valor auferido pela beneficiária, requisito essencial para produção de efeitos do ato, conforme previsto na IN nº 08/2021/TCMPA c/c NT nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 01 de 24/06/2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concede aposentadoria compulsória ao Sr. Manoel da Vera Cruz Ribeiro de Souza, CPF Nº 03287505220, no cargo de Agente de Saúde, com provento identificado na Planilha de Cálculo de Proventos e Certidão de Verbas Remuneratórias, às fls. 09 e 10 dos autos (Documento e-tcmpa nº 01011635357354106), no valor de R\$ 1.017,00 (mil e dezessete reais), com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal/1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.



Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.219

Processo Nº 201701664-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Maria Consuelo de Brito da Conceição

Responsável: Dislanilze do Socorro Souza Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40 III, “a”, §2º e 5º da Constituição Federal, artigo 84 da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
4. Na Portaria de aposentação não há indicação do valor do benefício, contudo, a composição dos proventos está identificada em Relatório de Simulação e Certidão de Verbas Remuneratórias constante dos autos, a partir da qual é possível reconhecer o valor auferido pela beneficiária, requisito essencial para produção de efeitos do ato, conforme previsto na IN nº 08/2021/TCMPA c/c NT nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 014 de 25/06/2013 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Consuelo de Brito da Conceição – CPF nº 10253556287, no cargo de Auxiliar Administrativo, com provento identificado no Relatório de Simulação de Proventos e Certidão de Verbas Remuneratórias às fls. 09 e 10 dos autos (Documento etcmpa nº 01011635364936276), no valor de R\$ 1283,67 (mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.220

Processo Nº 201701677-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Maria Alzira da Ponte Medeiros

Responsável: Dislanilze do Socorro Souza Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.



2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40 III, “a”, §2º e 5º da Constituição Federal, artigo 84 da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

4. Na Portaria de aposentação não há indicação do valor do benefício, contudo, a composição dos proventos está identificada em Planilha de Cálculo constante dos autos, a partir da qual é possível reconhecer o valor auferido pela beneficiária, requisito essencial para produção de efeitos do ato, conforme previsto na IN nº 08/2021/TCMPA c/c NT nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 026 de 05/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Alzira da Ponte Medeiros – CPF nº 22265180297, no cargo de Professor, com provento identificado na Planilha de Cálculo de Proventos, à fl. 11 dos autos (Documento e-tcmpa nº 01011634747653125), no valor de R\$ 4.788,09 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.221

Processo Nº 201701678-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião
Município: Baião

Interessada: Maria Gomes de Sousa

Responsável: Dislanilze do Socorro Souza Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40 III, “a”, §2º e 5º da Constituição Federal, artigo 84 da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

4. Na Portaria de aposentação não há indicação do valor do benefício, contudo, a composição dos proventos está identificada em Planilha de Cálculo constante dos autos, a partir da qual é possível reconhecer o valor auferido pela beneficiária, requisito essencial para produção de efeitos do ato, conforme previsto na IN nº 08/2021/TCMPA c/c NT nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 025 de 08/12/2016 do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concede aposentadoria à Sra. Maria Gomes de Sousa, CPF nº 130906822-49, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com percepção de proventos proporcionais identificados na Planilha de Cálculo de Proventos à fl. 10 dos autos (Documento e-tcmpa nº 01011634737723273), no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), elevados ao patamar do salário-mínimo vigente, com fundamento no artigo 40 §1º, III “b”, da Constituição Federal/1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.222

Processo Nº 201701679-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessado: José Olimpio Machado Gonçalves de Brito

Responsável: Dislanilze do Socorro Souza Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40 III, “a”, §2º e 5º da

Constituição Federal, artigo 84 da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

4. Na Portaria de aposentação não há indicação do valor do benefício, contudo, a composição dos proventos está identificada em Planilha de Cálculo e Certidão de Verbas Remuneratórias constante dos autos, a partir da qual é possível reconhecer o valor auferido pela beneficiária, requisito essencial para produção de efeitos do ato, conforme previsto na IN nº 08/2021/TCMPA c/c NT nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar, tacitamente, registrada a Portaria nº 023/2016 de 05/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. José Olimpio Machado Gonçalves de Brito, CPF nº 102505572-15, no cargo de Auxiliar Administrativo/Escriturário, com percepção de proventos integrais identificados na Planilha de Cálculo de Proventos e Certidão de Verbas Remuneratória, às fls. 10 e 11 dos autos (Documento e-tcmpa nº 01011634737477532), no valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.



Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.238

Processo nº 201607660-00 (Juntado processo nº 202104104-00)

Município: Santarém

Exercício: 2016

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação e Desporto

Responsável: Maria Irene Escher Boger – Secretária de Educação

Assunto: Contratos Temporários firmados com Abraão Santos Cardoso e outros

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA – Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020 C/C ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

Acordam os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Considerar ilegais e negar Registro aos 2.547 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete) Contratos Temporários, listados às fls. 18/68 dos autos, celebrados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica representado pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Santarém com Abraão Santos Cardoso e outros, no exercício de 2016, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018,

uma vez que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida no art. 37, inciso IX da Constituição Federal c/c Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA;

II – Aplicar à responsável multa de 300 UPF-PA's, que corresponde a R\$ 1.238,91 (mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavo) e que deverá ser recolhida ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, pela inobservância do art. 651, §1º do Regimento Interno TCM/PA, diante do não cumprimento das exigências legais pertinentes à contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 698, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno TCM/PA.

III – Advertir a responsável, à época, que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no art. 703 do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e, c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

IV – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Educação do Município de Santarém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

V – Encaminhar os autos à Controladoria, para ciência da decisão e posterior arquivamento dos autos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.



ACÓRDÃO Nº 40.239

Processo nº 201701110-00 (Juntado processo nº 201906790-00)

Município: Xinguara

Exercício: 2016

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Responsável: Osvaldo de Oliveira Assunção Junior – Prefeito e Jimmy Thomas Vasconcelos Brito – Secretário Municipal de Administração

Assunto: Contratos Temporários firmados com Elice Ferreira da Costa e outros

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA – Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020 C/C ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

Acordam os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Considerar ilegais e negar Registro aos 667 (seiscentos e sessenta e sete) instrumentos contratuais, listados às fls. 4, 6, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 17, 19-29, 31, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44-47 e 49 dos autos, firmados pelo Município de Xinguara, por meio da Secretaria Municipal de Administração com Elice Ferreira da Costa e outros, celebrados em 2016, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018, uma vez que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida no art. 37, inciso IX da Constituição Federal c/c Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA;

II – Aplicar, a cada um dos responsáveis, Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior – Prefeito e Sr. Jimmy Thomas Vasconcelos Brito – Secretário Municipal de Administração, multa de 300 UPF-PA's, que corresponde a R\$1.238,91 (mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavo) e que deverá ser recolhida ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, pela inobservância do art. 651, §1º do Regimento Interno TCM/PA, diante do não cumprimento das exigências legais pertinentes à contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 698, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno TCM/PA;

III – Advertir os responsáveis que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no art. 703 do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e, c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

IV – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Xinguara e Secretário Municipal de Administração, alertando-os da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

V – Encaminhar os autos à Controladoria, para ciência da decisão e posterior arquivamento dos autos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.240

Processo nº 201703869-00 (Juntados 201705520-00, 201705928-00, 201707354-00, 201708806-00,



201711048-00, 201712388-00, 201800486-00,
201800488-00, 201800490-00, 202000843-00,
202000842-00, 202000844-00, 202000835-00,
202000965-00 e 202001064)

Município: Bannach

Exercício: 2017

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Responsável: Lucineia Alves da Silva Oliveira – Prefeita,
Vanderlene Fernandes de Oliveira da Silva – Secretária
Municipal de Promoção e Assistência Social, José Fátimo
dos Santos – Secretário Municipal de Saúde e Dulcinea da
Cruz Rodrigues Moraes – Secretária Municipal de
Educação

Representado por: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro
– OAB/PA nº 14.095; Danilo Ribeiro Rocha – OAB/PA nº
20.129

Assunto: Contratos Temporários firmados com Francisca
Veras de Oliveira e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70,
§7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA – Ato nº. 23/2020, com
as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MANUTENÇÃO
DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA
HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº 006/2020 C/C ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO.
NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA
DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE
REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA
QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

Acordam os Membros integrantes da Câmara Especial de
Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por
votação unânime, com fundamento 75, inciso II do
Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações
dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos
termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegais e negar Registro aos 274 (duzentos
e setenta e quatro) instrumentos contratuais, listados às
fls. 3, 4, 5, 6, 12, 13, 18, 23, 28, 33, 38, 39, 40, 45, 50, e 55
dos autos, pactuados pela Prefeitura Municipal de

Bannach com Francisca Veras de Oliveira e outros, no
exercício de 2017, cujos efeitos financeiros subsistem
após 31/12/2018, uma vez que não foi caracterizada a
necessidade temporária de excepcional interesse público
estabelecida no art. 37, inciso IX da Constituição Federal
c/c Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA;

II – Aplicar a cada um dos responsáveis, Sra. Lucineia
Alves da Silva Oliveira – Prefeita, Sra. Vanderlene
Fernandes de Oliveira da Silva – Secretária Municipal de
Promoção e Assistência Social, Sr. José Fátimo dos Santos
– Secretário Municipal de Saúde, e Sra. Dulcinea da Cruz
Rodrigues Moraes – Secretária Municipal de Educação,
multa de 300 UPF-PA's, que corresponde a R\$1.238,91
(mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e um
centavo) e que deverá ser recolhida ao FUMREAP no
prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da
presente decisão, pela inobservância do art. 651, §1º do
Regimento Interno TCM/PA, diante do não cumprimento
das exigências legais pertinentes à contratação
temporária, nos termos do art. 37, inciso IX da
Constituição Federal, com fundamento no art. 72, inciso
II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do
TCM/PA) c/c o art. 698, inciso I, alínea “b” do Regimento
Interno TCM/PA;

III – Advertir os responsáveis que o não recolhimento das
multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após
o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos
termos contidos no art. 703 do RITCM, no acréscimo de
correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes
termos: a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por
cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de
36% (trinta e seis por cento); b) Correção monetária do
seu valor, calculada desde a data do vencimento até o
efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e,
c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração,
desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

IV – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito do
Município de Bannach, Secretário Municipal de
Administração, alertando-os da necessidade de
realização de Concurso Público, para preenchimento das
vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional
e assim evitar que se eternize a prática de contratar
temporariamente;



V – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Bannach, Secretário Municipal de Administração, alertando-os da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

VI – Encaminhar os autos à Controladoria, para ciência da decisão e posterior arquivamento dos autos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.243

Processo nº 201608795-00 (juntado o processo nº 202104357)

Município: Belém

Exercício: 2016

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC

Responsável: Rosineli Guerreiro Salame – Secretária

Advogado (a): Márcia de Araújo Assunção – OAB 10.577 e Renan Assunção – OAB 16.488

Assunto: Contratos Temporários firmados com Ageu Leão de Souza e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA – Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS DESCRITOS NO ANEXO I. COMPROVADOS OS MOTIVOS FORA DO COMUM, GERADORES DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS Nº 044/2016, nº 051/2016, nº 062/2016, nº 073/2016 e nº 077/2016. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

Acordam os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Considerar legais e Registrar os 70 (setenta) Contratos Temporários, descritos no anexo I, celebrados com Ageu Leão de Souza e outros, firmados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém, pactuados em 2016, pois foram demonstrados os fatos geradores da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a exceção prevista no art. 37, IX da CF/88 e legislação municipal vigente;

II – Considerar ilegais e negar Registro aos Contratos Temporários de Pessoal nº 044/2016, nº 051/2016, nº 062/2016, nº 073/2016 e nº 077/2016, pactuados com Flávio Alves dos Reis Neto, Leônidas Aquiles da Matta Amaral, Valdemir Conceição da Silva, Frederico Augusto Rocha Neves e Lauro Henrique Santana da Silva, respectivamente, firmados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém, no exercício de 2016, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018, uma vez que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida no art. 37, inciso IX da Constituição Federal c/c Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA;

III – Aplicar à responsável multa de 100 UPF-PA's, que corresponde a R\$ 412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos) e que deverá ser recolhida ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, pela inobservância do art. 651, §1º do Regimento Interno TCM/PA, diante do não cumprimento das exigências legais pertinentes à contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 698, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno TCM/PA;

IV – Advertir a responsável que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após



o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no art. 703 do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e, c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

V – Dar ciência da presente decisão ao atual Gestor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

VI – Encaminhar os autos à Controladoria, para ciência da decisão e posterior arquivamento dos autos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

Protocolo: 37677

ACÓRDÃO Nº 39.672

PROCESSO Nº 1.084001.2021.2.0019

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Tucuruí

DENUNCIANTE: Cidadão Honesto (Anônimo)

DENUNCIADO: Prefeito Municipal de Tucuruí – Sr. Alexandre França Siqueira

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO T04-PA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de denúncia protocolada neste Tribunal mediante e-mail do protocolo deste TCM-PA contra atos da Prefeitura de Tucuruí/PA, exercício de 2021. A denúncia

afirma que Prefeitura de Tucuruí, quer aumentar a contribuição dos servidores para 14% do salário, alegando não ter dinheiro suficiente nos cofres públicos. De acordo com o RITCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, cumulativos, dispostos pelo art. 564, que também estão previstos na Lei nº 109/2016.

O denunciante se limitou a alegar que a Prefeitura de Tucuruí quer aumentar a contribuição dos servidores para 14% do salário, entretanto não trouxe provas dessa alegação ou ao menos indícios de provas, haja vista que não indica a fonte da informação e ainda não juntou qualquer prova que dê o mínimo de embasamento para comprovar ao menos indícios de irregularidade passíveis de averiguação por esta Contas, para além disto, somam-se ao fato acima que o denunciante é anônimo.

Assim, considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 564 do Regimento Interno, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta, posto não estarem atendidos os requisitos cumulativos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.780

Processo n.º 1123982011-00

Município: Cumaru do Norte

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: José Luiz Soares – Secretário Municipal de Saúde

Contador: Raimundo Edson Amorim Santos – CRC/PA n.º 957400

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2011.



REVELIA. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cumaru do Norte, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Luiz Soares, com fundamento no art. 45, III, "c" e "d" da Lei Complementar n.º 109/2016, em razão das seguintes falhas:

1. Conforme conciliação dos saldos bancários, o saldo final demonstrado no Termo de Conferência de Caixa apresenta diferença de R\$ 3.386,61 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), não sendo enviado os extratos em sua totalidade, descumprindo a Instrução Normativa n.º 01/2009/TCM-PA;

2. Lançamento à conta "Agente Ordenador" do valor de R\$ 1.832,70 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), proveniente de divergência no saldo anterior e final em bancos;

3. Ausência de processos licitatórios para a realização de despesas no montante de R\$ 1.131.113,58 (hum milhão, cento e trinta e um mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado em quadro de fls. 187/188 dos autos, descumprindo o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI da CF/1988.

II – DETERMINAR que o citado Ordenador de despesas promova os seguintes recolhimentos:

1. Aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$ 1.832,70 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), devidamente corrigida, pela conta "Agente Ordenador".

2. Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, com base no art. 72, VII da Lei n.º 109/2016 c/c o art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais;

- 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, com base no art. 72, VII da Lei n.º 109/2016 c/c o art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

- 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, com base no art. 72, II da LC n.º 109/2016 c/c o art. 698, I, "b" do RITCM-PA, pela ausência de licitação para despesas, no montante de R\$ 1.131.113,58 (um milhão, cento e trinta e um mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos).

III – ADVERTIR o citado Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § 1º e 2º do RITCMPA.

IV – CIENTIFICAR a Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, por intermédio do Chefe do Executivo, no exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do art. 706, § 1º do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319 do CPB), conforme prescrição fixada pelo §2º do art. 706 do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.781

Processo nº 1180332014-00

Município: Novo Progresso

Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Cláudia Raquel Kummer — Secretária Municipal de Educação

Advogado: Não Constituído

Contador: Eliseu Leite da Silva — CRC PA— 012574/0-1



Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDEB DE NOVO PROGRESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS IRREGULARES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar **IRREGULARES**, as contas do FUNDEB de Novo Progresso, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Cláudia Raquel Kummer, fundamentado no art. 45, inciso III da Lei Complementar nº 109/2016.

II – **Determinar** o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1 - 268,15 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei Orgânica do TCMPA, em função do demonstrativo financeiro enviado não observar o determinado pelo art. 103, da Lei n.º 4.320/64, ao não apresentar os movimentos da receita e despesa extraorçamentárias indispensáveis para o exercício do controle externo na fiscalização da prestação de contas;

2 - 268,15 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X, da Lei Complementar n.º 109/2016, em função da não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB do 2º quadrimestre, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA;

III – **Advertir** a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 24) e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § 1º e 2º do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 24).

Plenário Virtual Eletrônico Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO N.º 39.782

Processo n.º 813972008-00

Município: Senador José Porfiro

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2008

Instrução: 5ª Controladoria

Responsáveis: Adilson Oliveira dos Anjos (Período de 10/01 a 29/02/2008)

Roberto Monteiro da Silva (Período de 1º/03 a 31/12/2008)

Contador: Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes – CRC/PA n.º 9384

Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. EXERCÍCIO DE 2008. PERÍODO DE 1º/01 A 29/02/2008. CONTAS REGULARES. PERÍODO DE 1º/03 A 31/12/2008. DEFESA APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – **JULGAR** regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Adilson Oliveira dos Anjos, período de 1º/01 a 29/02/2008, com fundamento no art. 45, I da Lei Complementar n.º 109/2016, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 483.568,46 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

II – **JULGAR** irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Monteiro da Silva, período de 1º/03 a 31/12/2008, com fundamento no art. 45, III, "b" e "c" da Lei Complementar n.º 109/2016, diante da falha referente à ausência de processos licitatórios para despesas, no montante de R\$ 1.461.793,27 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

III – **DETERMINAR** que o Ordenador Roberto Monteiro da Silva promova os seguintes recolhimentos:

1. Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:



- 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei n.º 109/2016, pelo conjunto de impropriedades apuradas nos processos licitatórios: Pregões Presenciais n.ºs 007,008 e 009/2008; - 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, com base no art. 72, II da Lei n.º 109/2016, pelo descumprimento do art. 37, XXI da CF/1988 c/c o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993, face à ausência de processos licitatórios para despesas, no montante de R\$ 1.461.793,27 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

IV – ADVERTIR o Ordenador Roberto Monteiro da Silva que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § 1º e 2º do RI/TCM/PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 06 a 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.826

PROCESSO Nº 202104497-00

CLASSE: Representação

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Paragominas

REPRESENTANTES: Alessandro Marques de Almeida, Jairo Santos da Silva e Aristóteles José Valcácio

REPRESENTADO: Sr. João Lucidio Lobato Paes

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA, NÃO ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 564 E 567, §1º DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. NOTIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS. PERDA DO OBJETO.

Trata-se de Representação protocolada neste Tribunal pelos Vereadores do município de Paragominas/PA, os Srs. (s) Alessandro Marques de Almeida, Jairo Santos da Silva e Aristóteles José Valcácio contra atos da Prefeitura de

Paragominas, exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela **INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO** interposta, posto não estarem atendidos os requisitos dos artigos 564 e 567, §1º do Regimento Interno do TCM-PA, tendo ocorrido a perda do objeto após os esclarecimentos prestados pelo referido município e determinado que se proceda à publicação via Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Face a informação de que o Sr. Maurício Ferreira da Silva servidor da Prefeitura de Paragominas ocupava dois cargos públicos, sendo um comissionado na Prefeitura de Paragominas e outro contrato temporário na Secretaria de Saúde do Município de Bragança, foi determinado encaminhamento de cópia integral dos autos ao Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, relator do município de Bragança, do quadriênio 2021/2024.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37678

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 15.877/2021 /TCMPA

Processo nº 1200012010-00

Classe: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal

Município: Palestina do Pará

Referência: Prefeitura Municipal

Interessada: Maria Ribeiro Pontes (Prefeita Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a): Não constituído

Contador: Jailson Ribeiro da Pontes – CRC TO 001484/0-9/PA/CRC-1484-T0

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E DE GESTÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 70 E 71, INCISO I, DA CF/88; ART.



71, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016 E ART. 1º, INCISO I, DO RITCMPA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO (ALCANCE). APLICAÇÃO DE SANÇÕES. FIXAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES ATINENTES AO JULGAMENTO DAS CONTAS, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Falhas remanescentes:

1.1 - Disponibilidades financeiras insuficientes para cobrir os compromissos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF. Falha de menor gravidade que não reprova as contas, por não se enquadrar na regra do art. 42, da mesma Lei;

1.2 - Não envio do balanço financeiro consolidado em meio documental. Falha técnica sem teor de gravidade;

1.3 - Remessa intempestiva dos 2º e 3º quadrimestres e do balanço geral. Falha formal de pouca gravidade;

1.4 - Remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; Receita de Apoio Financeiro aos Municípios - AFM, no valor de R\$ 41.379,94, creditada no dia 28/01/2010, não foi lançada no exercício de 2010; Balancetes enviados na Prestação de Contas da Prefeitura em 2010, foram consolidados com os Fundos, dificultando a análise da execução financeira da Prefeitura, por serem falhas técnicas e formais, que não ensejam a reprovação das contas;

1.5 - Processos licitatórios enviados por mídias, no total de R\$ 2.959.935,80, contendo falhas formais sem indícios de desvio de recursos e que não resultaram em danos ao erário;

1.6 - Agente Ordenador no valor de R\$ 851.233,23, proveniente das diferenças da diferença Receita de AFM (Apoio Financeiro aos Municípios), saldo anterior, saldo final em bancos e aplicação financeira. Falha grave motivadora da reprovação das contas;

1.7 - Não remessa de processos licitatórios para despesas no total de R\$ 4.652.861,94, descumprindo o art. 6º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal. **Falha grave que enseja a reprovação das contas;**

1.8 - Descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, visto ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino somente 22,99% dos impostos arrecadados. **Falha grave motivadora da reprovação das contas.**

2. Na forma do art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, deve a ordenadora recolher ao Erário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$ 851.233,23 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte três centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, proveniente das diferenças da diferença Receita de AFM (Apoio Financeiro aos Municípios), saldo anterior, saldo final em bancos e aplicação financeira.

3. Recolher ao FUMREAP, em conformidade com o art. 30, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

3.1 - 8.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 29.833,60 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com base no art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 4.652.861,94, descumprindo o art. 6º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

3.2 - 1.000 UPF-PA, correspondentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pelas irregularidades apresentadas nos processos licitatórios enviados por mídias, no total de R\$ 2.959.935,80;

3.3 - 1.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento ao art. 212, da Constituição Federal, ao aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino 22,99% dos impostos arrecadados;



3.4 - 1.000 UPF-PA, correspondentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, em função do não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, e da não apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais,

3.5 - 1.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, face as disponibilidades financeiras ao final do exercício serem insuficientes para cobrir o montante inscrito em restos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal,

4. Fica advertido(a) o(a) Presidente da Câmara Municipal, quanto as obrigações decorrentes da retirada dos autos e julgamento político das presentes contas anuais, na forma e prazo estabelecidos em voto, consubstanciado nos termos do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

5. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, sob a forma de notícia de fato, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, conforme art. 1º, §1º, "b", do Regimento Interno do TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Palestina do Pará, Sra. Maria Ribeiro Pontes, para o exercício financeiro de 2010, com arrimo nos artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, e art. 1º, inciso I, do RITCMPA, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará, a **NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, com aplicação de multas fixadas, determinação de restituição ao erário, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.907

Processo n.º 201802934-00

Classe: Consulta

Referência: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Município: Marabá

Consultante: Aldo Correa Maranhão Sobrinho

Instrução: DIJUR – Diretoria Jurídica TCM/PA

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTAS PELO TCM-PA. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (FUMREAP). LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO JUDICIAL EXCLUSIVA DO TCM-PA, POR INTERMÉDIO DA PGE-PA. OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS EM ALCANCE, VINCULADOS À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. A execução dos débitos lançados em alcance, usualmente nomeados como "conta Agente Ordenador" e os valores apontados como de obrigatória restituição ao erário municipal, são de competência do ente beneficiário, ou seja, do Executivo Municipal, por intermédio de suas Procuradorias Municipais, ou, na ausência desta, das Assessorias Jurídicas contratadas.

2. É fundamental que se veja adotar, pelos Executivos Municipais, as medidas administrativas destinadas a execução dos títulos executivos, materializados através das decisões prolatadas, quer seja através da preliminar inscrição em dívida ativa e subsequente execução judicial, ou, alternativamente, através do ajuizamento das ações de execução, com suporte das Procuradorias Municipais ou das Assessorias Jurídicas, quando inexistentes a primeira.

3. As multas fixadas junto aos atos decisórios deste Tribunal de Contas dos Municípios, cuja destinação, por imperativo legal, está assentada ao FUMREAP do TCM-PA, deverão ser executadas pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, a quem recai a defesa judicial desta corte, notadamente para propositura de ações executivas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos trata-se de consulta formulada que recebeu o n.º 201802934-00,



sendo protocolada em 27/03/2018 pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária de Marabá, Sr. Aldo Correa Maranhão Sobrinho, exercício de 2018, onde expôs situação fática e suscita manifestação desta Corte de Contas, conforme quesitos transcritos em relatório.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos autos pela DIJUR/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37678

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO – VIRTUAL (ELETRÔNICA)

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Virtual (Eletrônica)** a ser realizada no período de 25/04 a 29/04, os seguintes processos:

01) Processo nº 101397.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Luziane Neris de Oliveira Nunes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa

02) Processo nº 063204.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Coraci da Cruz Silva

Origem: Fundo de Direito da Criança e do Adolescente / RIO MARIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

03) Processo nº 143005.2019.2.000

Responsável: Sr(a). ELIANE MARTINS ROCHA (Ordenador)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAPUCAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

04) Processo nº 124428.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Claudete Maria Rinaldi Cruz

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

05) Processo nº 143017.2019.2.000

Responsável: Sr(a). NELCIMAR MORAIS BUENO

Origem: Fundo Municipal do Meio Ambiente / SAPUCAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

06) Processo nº 008502.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Carlos Antunes

Origem: Secretaria Municipal de Gestão de Governo / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

07) Processo nº 134240.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Gidaltton Cloves Rodrigues (01/01/2019 a 12/07/2019) e Sr(a). Antonio Carlos da Silva Ribeiro (13/07/2019 a 31/12/2019)





Origem: Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer / CANAA DOS CARAJAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

08) Processo nº 134238.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Alisson Barbosa Milhomem

Origem: Instituto de Desenvolvimento Urbano / CANAA DOS CARAJÁS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Delio Amaral Viana

09) Processo nº 094006.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Aurivania Rabelo (01/01/2019 a 31/01/2019) e Sr(a). Hend Katya Silva Gaia (01/02/2019 a 31/12/2019)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / MAE DO RIO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Jonathan da Silva Correa

10) Processo nº 1.136001.2015.2.0000

Responsável: Sr(a). Alserio Kazimirski

Origem: Prefeitura Municipal / FLORESTA DO ARAGUAIA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 36.965/TCM-PA

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

11) Processo nº 012428.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Edmilson Cantao Dias

Origem: Fundo Municipal de Educação / BAIÃO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

12) Processo nº 630012003-00

Responsável: Sr(a). Eurico Paes Cândido Júnior (01/01 a 30/6 e 24/09 a 31/12) e Sr(a). Agemiro Gomes da Silva (01/07 a 23/09)

Origem: Prefeitura Municipal / Rio Maria

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais

Exercício: 2003

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Advogado/Contador: Sr(a). Leila Rachid de Carvalho - CRC 011078/0-O

13) Processo nº 008431.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Ricardo Amaro de Lima

Origem: Controladoria Geral do Município / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

14) Processo nº 008413.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Claudia do Socorro Silva Soares de Melo

Origem: FUNDEB / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

15) Processo nº 008424.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Allan Jefferson Bitar Lima - (01/01/2020 até 05/07/2020) e Sr(a). Antônio Tadeu Lucatti - (06/07/2020 até 31/12/2020)

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Indústria e Comércio / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

16) Processo nº 008418.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Carlos Begot da Rocha

Origem: Gabinete do Vice-Prefeito / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



17) Processo nº 763119.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Viviane Martins Silva da Cunha (01/01/2019 a 18/02/2019) e Sr(a). Alexo Silva Barros (19/02/2019 a 31/12/2019)

Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO FELIX DO XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

18) Processo nº 014623.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Kadmiel Pacífico da Costa (01/01/2019 a 27/10/2019), Sr(a). Aldenir Conceição do Nascimento (28.10.2019 a 01.12.2019) e Sr(a). Carmen Silvia Macedo Mendes (02/12/2019 a 31/12/2019)

Origem: Coordenação Fundo Ver-o-Sol de Belém / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Helene Pontes da Silveira Mello

19) Processo nº 008405.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Daniel Borges Mendes - (01/01/2020 até 31/01/2020) e Sr(a). Claudio de Sousa Soares - (01/02/2020 até 31/12/2020)

Origem: Gabinete do Prefeito / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

20) Processo nº 012429.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Eliana do Couto da Rocha

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BAIÃO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 045002.2017.2.000 (202101076-00)

Responsável: Sr(a). José Francisco Viegas Dias

Origem: Câmara Municipal / Melgaço

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

22) Processo nº 383992003-00 (201015443-00)

Responsável: Sr(a). Adão Ribeiro Soares

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Jacunda

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº. 20.027/2010

Exercício: 2003

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Advogado/Contador: não há

23) Processo nº 006503.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Kilvia de Moraes Cardoso

Origem: Conselho Tutelar / ALTAMIRA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Adriano Santos de Sousa

24) Processo nº 055400.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Tania Cristina Cardoso dos Santos

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / PARAGOMINAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

25) Processo nº 474102009-00

Responsável: Sr(a). Sandra Helena Ataíde de Lima

Origem: Fundo Municipal de Educação / Moju

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota Júnior - CRC PA 010996/0-3

26) Processo nº 090462.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Rita de Cassia Alencar

Origem: Fundo Municipal de Educação / BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo



27) Processo nº 201406537-00

Responsável: Maria Aparecida Soares-
Interessado(a): Sr(a). Eduardo Machado Conti
Origem: Câmara Municipal / Santana do Araguaia
Assunto: Denúncias e Representações Externas -
Representação
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

28) Processo nº 087400.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Janaina Pereira Ferreira
Origem: Fundo Municipal de Saúde / XINGUARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Delio Amaral Viana

29) Processo nº 036408.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Amilton Teixeira Pinho
Origem: Fundo Municipal de Educação / ITAITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

30) Processo nº 202004323-00

Responsável: Sr(a). Lucio Antonio Faro Bitencourt
Origem: Prefeitura Municipal / Bujaru
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas
Singolarmente - Admissibilidade com Pedido de Efeito
Suspensivo
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: João Batista Cabral Coelho

31) Processo nº 084442.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Rildo Nazareno Peixoto de Brito
Origem: SAAE / TUCURUÍ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). GEAN CARLOS CARNEIRO
BARROS

32) Processo nº 127232.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Raimunda Marcia Paes de Carvalho

Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do
Adolescente (FMDCA) / TRAIRAO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

33) Processo nº 063216.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Oribes Primo de Freitas (01/01/2016
até 31/08/2016) e Sr(a). Eraclito Gesuino da Paz
(01/09/2016 até 31/12/2016)
Origem: Assessoria Jurídica / RIO MARIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

34) Processo nº 087408.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Fabio Tomaz Queiroz
Origem: Fundo Municipal de Economia Popular Solidária
- FUNDOSOL / XINGUARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

35) Processo nº 068418.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jorge Antonio Santos Bittencourt
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / SANTA
IZABEL DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito

36) Processo nº 134239.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Simone Aparecida Souza de Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / CANAÃ
DOS CARAJÁS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

37) Processo nº 041410.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Silvia Egídia Macedo Ferreira



Origem: FUNDEB / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

38) Processo nº 108341.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Shirley Pereira De Brito Santos
Origem: Fundo Municipal de Esporte e Lazer / ÁGUA AZUL DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19/04/2022.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 37680

PAUTA DE JULGAMENTO – VIRTUAL**CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia 27/04/2022, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.071001.2022.2.0004

Responsável: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
Interessado(a): Sr(a). Francisco Nélio Aguiar da Silva - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / SANTARÉM
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de Admissibilidade
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Roberta Borges - OAB/SP 391.383

02) Processo nº 021419.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Vanda Barros da Silva Valente
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Norma Lúcia de Campos - Contadora

03) Processo nº 133027.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Rogerio Ferreira dos Santos Carvalho
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA / CACHOEIRA DO PIRIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

04) Processo nº 043238.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Ivaney Ricardo da Costa Lisboa
Origem: FUNDEB / MARACANA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 135002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Josinei Moraes de Castro
Origem: Câmara Municipal / CURUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Marcia Andreia Malcher Feitosa

06) Processo nº 008002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Rui Begot da Rocha
Origem: Câmara Municipal / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

07) Processo nº 90012014-00

Responsável: Sr(a). Maria Romana Gonçalves Reis
Origem: Prefeitura Municipal / Augusto Correa
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda



08) Processo nº 048002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Franceane Jardina de Vasconcelos
Origem: Câmara Municipal / MONTE ALEGRE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

09) Processo nº 034398.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Selma Maria Pereira da Costa (01/01 a 31/01) e Sr(a). Lídia dos Santos Piedade (01/04 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / INHANGAPI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

10) Processo nº 176002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Arnaldo Oliveira de Lima
Origem: Câmara Municipal / MOJUI DOS CAMPOS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Edmar Junior de Oliveira Imbeloni

11) Processo nº 021419.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Vanda Barros da Silva Valente
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Norma Lúcia de Campos - Contadora

12) Processo nº 009397.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jesse Silva do Espírito Santo
Origem: Fundo Municipal de Saúde / AUGUSTO CORREA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

13) Processo nº 044004.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Paula Luciana Gomes de Matos

Origem: Fundo Municipal de Ação Social / MARAPANIM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

14) Processo nº 1.087001.2022.2.0012

Responsável: Sr(a). Moacir Pires de Farias - Prefeito Municipal
Origem: Prefeitura Municipal / XINGUARA
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática de Medida Cautelar - art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

15) Processo nº 109030.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Rosiane Soares de Oliveira - (01/01/2020 até 14/12/2020) e Sr(a). Lourdes Deusa Borges Santana - (15/12/2020 até 31/12/2020)
Origem: Fundo Municipal de Educação / AURORA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

16) Processo nº 014319.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Orlando Reis Pantoja
Origem: Gabinete do Vice-Prefeito Municipal / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

17) Processo nº 114445.2020.2.000

Responsável: Sr(a). José Edvan da Silva Assunção
Origem: Secretaria Municipal de Educação / GOIANÉSIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

18) Processo nº 133028.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Franksom Maylsom Lima Dias



Origem: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA / CACHOEIRA DO PIRIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

19) Processo nº 036004.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Solange Moreira de Aguiar

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ITAITUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

20) Processo nº 107402.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Vilma Azevedo de Medeiros Linhares

Origem: Fundo Municipal de Educação / ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

21) Processo nº 036003.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Iamax Prado Custódio – (01/01/2020 até 01/04/2020) e Sr(a). Adriano de Aguiar Coutinho – (02/04/2020 até 31/12/2020).

Origem: Fundo Municipal de Saúde / ITAITUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

22) Processo nº 114440.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Cláudia Aquino de Araújo Ramos - (01/01/2020 a 20/01/2020) e Sr(a). Pedro Wanderley Linhares Sousa - (21/01/2020 a 31/12/2020)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / GOIANESIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

23) Processo nº 201906476-00

Responsável: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – ABRADESA

Interessado(a): Sr(a). Fábio Cardoso Moreira - Secretário de Obras Municipal

Origem: Prefeitura Municipal / Marabá

Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

24) Processo nº 1.024401.2012.2.0003 (244012012-00)

Responsável: Sr(a). Nelson Francisco Montoril de Araújo Lemos

Origem: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMUTRAN / Castanhal

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Juízo de Admissibilidade

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Alexandre Rocha do Carmo - OAB 30.762

25) Processo nº 021002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Juniel Vulcão dos Santos

Origem: Câmara Municipal / CAMETA

Assunto: Outros - Nulidade de Julgamento

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

26) Processo nº 127214.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Francelli Rustick Bau

Origem: Fundo Municipal de Saúde / TRAIRÃO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19/04/2022.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 37681



DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONSELHEIRO SUBST. ALEXANDRE CUNHA

DESPACHO EM PROCESSO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 201710291-00 de 02/10/2017

Assunto: Aposentadoria

Órgão/Município: Instituto de Previdência – IPASEMAR

Responsável: Silvana Ribeiro - Presidente

Interessada: Ana Célia do Carmo Pompeu

De ordem do Exmo. Conselheiro Substituto **José**

Alexandre da Cunha Pessoa

DECISÃO MONOCRÁTICA Versam os autos sobre encaminhamento, para fins de registro, da Portaria nº. 679/2017 do Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede aposentadoria voluntária a Ana Célia do Carmo Pompeu, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de R\$8.457,02 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), com fundamento no art. 6º da emenda Constitucional nº. 41/2003.

Em análise do ato, o Núcleo de Atos de Pessoal – NAP (Parecer nº. 178/2022/NAP/TCM) identificou existência de irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência, após o que os autos vieram distribuídos para manifestação.

Ocorre que, em recente decisão prolatada no Recurso Extraordinário 636.553, ao qual foi reconhecida repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de 5 anos para manifestação dos Tribunais de Contas nos processos de concessão de aposentadoria, contados a partir do ingresso do processo na Corte de Contas, conforme Tema nº. 445.

No caso dos autos, o processo ingressou neste Tribunal no dia 02/10/2017.

Portanto, completará, em outubro deste ano, o prazo decadencial estabelecido pela Suprema Corte para exercício do controle, retirando deste relator a possibilidade de análise do mérito.

Com isso, considerando o tempo necessário para conclusão da diligência e a possibilidade de decurso do prazo decadencial para manifestação deste Tribunal, manifesta-se pela não realização da diligência e encerramento da instrução processual, nos termos Instrução Normativa nº 008/2021/TCMPA que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. Retorne-se os autos ao NAP para manifestação conclusiva.

Belém, 13 de abril de 2022 José Alexandre da Cunha Pessoa Conselheiro Substituto.

Belém 20 de abril de 2022.

Att. Mônica Silva

Apoio Administ. Comum aos Gabinetes dos Cons. Subst./TCMPA

Protocolo: 37674

DOS SERVIÇOS AUXILIARES -SA

TORNAR SEM EFEITO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TORNAR SEM EFEITO o Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº **003/2022**, firmado com o Leiloeiro Sr. GETÚLIO BOADANA, publicado na Edição nº 1.227 do Diário Oficial Eletrônico do TCM, no dia 12/04/2022, que será republicado na íntegra.

Belém/PA, 20/04/2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37675

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 090/2022-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA 202213599, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor do sr. Getúlio Boadana, matrícula nº



02/85-JUCEPA, leiloeiro público, para a condução do Leilão Público nº 01/2022/TCMPA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cujo valor da comissão será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor de venda do(s) bem(ns) arrematado(s), conforme art. 24º do Decreto 21.981 de 19/12/1932, que deverá ser cobrado diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão, não cabendo ao TCM/PA a responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelo comprador, nem pelo gastos despendidos pelo leiloeiro oficial credenciado, tendo como fundamento o art. 25 caput da Lei nº 8.666/93.

Belém, 11 de abril de 2022

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Presidente em exercício do TCM/PA

Protocolo: 37676

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO ADITIVO: Segundo

CONTRATO Nº.: 034/2021-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **DRECON CONSTRUTORA EIRELI - EPP.**

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução, pelo período de 60 (sessenta) dias e acréscimo de valor.

DATA DA ASSINATURA: 13 de abril de 2022.

VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 27. 648,43 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos)

VIGÊNCIA: 14 de abril de 2022 a 14 de junho de 2022

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, § 1º, I e Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA 202213601

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8748 – Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte 0101. Elemento de Despesa: 449039.

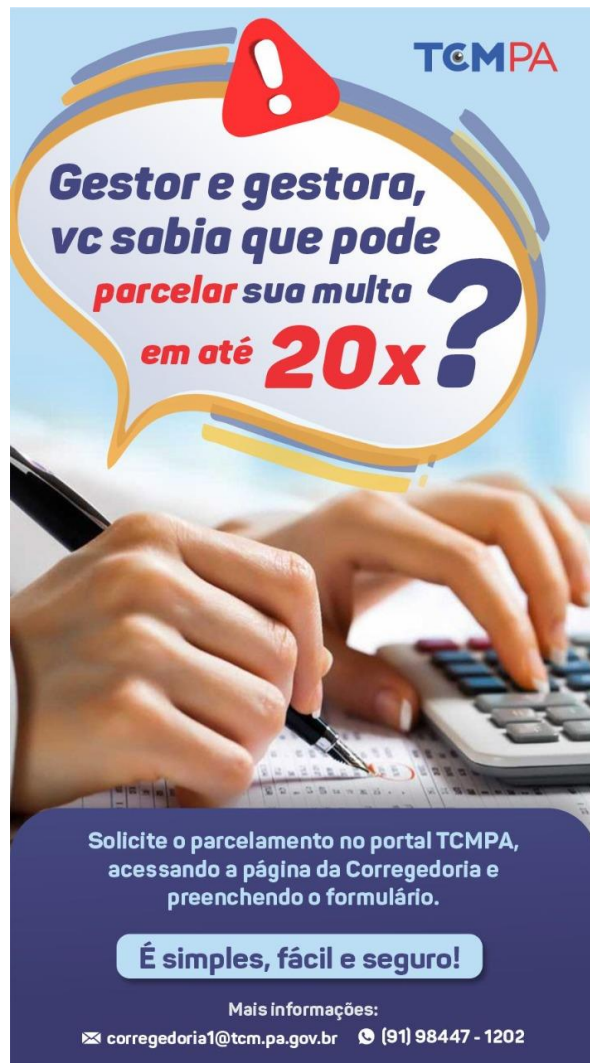
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 18.665.556/0001-62

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Passagem União, nº 62, Águas Lindas, CEP: 67.110-790, no município de Ananindeua/PA

Protocolo: 37673



TCMPA

Gestor e gestora, vc sabia que pode parcelar sua multa em até 20x?

Solicite o parcelamento no portal TCM/PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

É simples, fácil e seguro!

Mais informações:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br ☎ (91) 98447 - 1202



Cadastramento
UNICAD (Cadastro Único do TCM/PA)
É simples e rápido.
TCM

IMPORTANTE
A certificação dos cursos realizados pela Escola de Contas só será feita para participantes cadastrados no SIGED e com frequência mínima nas atividades.



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2021-2024

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE